



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 5.009 - SRRF05/Disit

Data 2 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.

Compõem o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 - setenta e oito milhões de reais - para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, as receitas obtidas pela empresa decorrentes da participação societária em outras empresas, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 2018

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de renda - RIR/99, art. 224; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, ART. 59.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à exploração na área de incorporação, administração e locação de imóveis, construção civil de edifícios e atividades correlatas, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Informa ter constituído uma sociedade em conta de participação (SCP) e contabiliza sua participação na SCP dentro de seu ativo permanente por meio do método da equivalência patrimonial.
3. Afirma que tal investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial sofre ajustes decorrentes da variação do patrimônio líquido da SCP, os quais são refletidos em contas de resultado.
4. Declara que tais ajustes de equivalência patrimonial não compõem a receita bruta tributável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, cujo conceito é previsto no art. 224 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR - Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999). Além disso, o próprio RIR/99 expressamente exclui o resultado de equivalência patrimonial da tributação, determinando que os ajustes não sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ apurado com base no Lucro Presumido, nos termos do art. 225 do RIR/99.
5. No entanto, a consulente encontra-se em dúvida a respeito da inclusão de tais ajustes de equivalência patrimonial no cômputo do limite máximo para fins de opção pelo lucro presumido. Dispõe que, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, o limite de opção ao lucro presumido também é definido pela receita bruta, a qual não incluiria o ajuste de equivalência patrimonial.
6. Por fim, apresenta o questionamento a seguir:

“1) Considerando o conceito de receita bruta legalmente definido no artigo 224 do RIR/99 e o fato de que o limite quantitativo para opção pelo lucro presumido é a receita bruta, o eventual resultado de equivalência patrimonial auferido pela Consulente não deve ser incluído para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, levando em consideração a inexistência de tributação sobre tais valores?”

Fundamentos

7. As dúvidas da consulente foram objeto da Solução de Consulta Cosit nº 138, de 19 de setembro de 2018, cujos Fundamentos e Conclusão estão reproduzidos a seguir:

“Fundamentos

(...)

6. A solução adotada foi baseada nas informações prestadas pela Consulente, partindo-se da premissa de que não há outro fato impeditivo da opção pelo regime do lucro presumido.

7. A possibilidade de opção ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido é definida em função da receita bruta total auferida pela pessoa jurídica, entre outras condições. A dúvida da Consulente está pontualmente identificada no

quesito da composição da receita bruta total que determina a condição pela opção ou continuidade no regime. A Lei nº 9.718, de 1998, assim determina:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

8. Junto ao art. 13 que determina a condição de permissão à opção pelo lucro presumido temos o art. 14, abaixo colado, que define a obrigatoriedade de apuração do lucro real às pessoas jurídicas.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

.....

9. Tratam-se de dispositivos complementares que devem ser interpretados conjuntamente sob pena de se criar uma sobreposição das condições de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real e permissão à opção pelo lucro presumido. Neste sentido, o limite definido para permissão à opção pelo lucro presumido deve ser calculado sob as mesmas bases do limite de obrigatoriedade ao lucro real.

10. Referida matéria encontra-se sistematizada na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, cujas passagens de interesse seguem abaixo transcritas.

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

.....

§ 1º Considera-se receita total o somatório:

I - da receita bruta mensal;

II - dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercado de balcão organizado;

III - dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

IV - das demais receitas e ganhos de capital;

V - das parcelas de receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que excederem o valor já apropriado

na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e

VI - dos juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita, conforme disposto no parágrafo único do art. 76.

.....

Art. 214. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no art. 59, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando for inferior a 12 (doze) meses, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(Grifou-se)

11. Portanto, o conceito adotado para apuração do limite de opção pelo lucro presumido é a receita total que engloba a receita bruta e as demais receitas listadas no §1º do art. 59, acima mencionado.

12. À luz da legislação estudada, conclui-se que para definição do montante da receita total que determina o limite para opção pelo lucro presumido, a Consulente deve considerar as receitas obtidas na participação societária em outras empresas. Ultrapassando o limite de R\$ 78.000.000,00 – setenta e oito milhões de reais -, estará obrigada a apurar o imposto de renda com base no lucro real.

Conclusão

13. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que compõe o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 – setenta e oito milhões de reais – para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, as receitas obtidas pela empresa decorrentes da participação societária em outras empresas, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante."

8. Considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 138, de 2018.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

Conclusão

Diante dos fundamentos acima, responde-se ao consulente que as receitas de equivalência patrimonial compõem o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 para opção pelo regime de tributação do imposto sobre a renda pelo lucro presumido, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica declarante.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à SC Cosit nº 138, de 2018. Publique-se nos termos do inciso I do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05
(Competência prevista no art. 22, Parágrafo Único, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013)